



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000133327**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1710631-49.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PABLO DOS REIS MONTEIRO GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e a pena imposta, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para estabelecer o regime prisional aberto em relação à carcerária, subsistindo no mais a respeitável sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

**WALDIR CALCIOLARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 1825**

**Apelação Criminal nº 1710631-49.2023.8.26.0224**

**Juízo de Origem: 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos**

**Magistrado: Dr. Gilberto Azevedo de Moraes Costa**

**Apelante: Pablo dos Reis Monteiro Garcia**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

Apelação Criminal. Uso de documento falso. Artigo 304 c.c. artigo 298, “caput”, ambos do Código Penal. Condenação. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Demonstrado que o acusado, para ser empossado em cargo comissionado na Prefeitura de Guarulhos, para o qual havia o requisito de curso superior, apresentou diploma falso de graduação perante a Administração Pública Municipal. Falsidade documental atestada pela instituição de ensino e que também confirmou a inexistência de qualquer vínculo e histórico acadêmico do inculpado. Prova testemunhal que corroborou a apresentação do documento original acompanhado de cópia reprográfica respectiva. Materialidade, autoria, dolo e tipicidade da conduta. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Sentença que não reconheceu a agravante da reincidência. Possibilidade do regime prisional aberto. Medida suficiente para cabal reprovação e prevenção da conduta. Inteligência do art. 33, § 2º, “c” e § 3º, do Código Penal. Recurso em parte provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PABLO DOS REIS MONTEIRO GARCIA** contra a r. sentença de fls. 307/310, prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única do Foro de Morro Agudo, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 304 c.c. artigo 298, *caput*, ambos do Código Penal.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por atipicidade na conduta. Subsidiariamente, por tratamento punitivo mais favorável e a justiça gratuita (fls. 327/345).

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público, pugnou pelo desprovimento do reclamo (fls. 350/355).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça, em seu judicioso parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 365/368).

**É o relatório. Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o apelante contra sentença que o condenou como incurso no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

De acordo com a denúncia, PABLO DOS REIS MONTEIRO GARCIA, no dia 27 de novembro de 2023, na Divisão Técnica de Atendimento ao Servidor da Prefeitura de Guarulhos, situada na Rua Engenheiro Alexandre Machado, nº 234, Vila Augusta, cidade e comarca de Guarulhos-SP, fez uso de documento particular falsificado.

Ao que consta, no dia 10 de novembro de 2023, o denunciado PABLO foi nomeado para o cargo de Assessor de Gabinete. Posteriormente, em 27 de novembro de 2023, ao comparecer à Divisão Técnica de Atendimento ao Servidor da Prefeitura de Guarulhos para formalizar sua posse, apresentou um diploma de graduação em Administração, supostamente emitido em 12 de fevereiro de 2016, pela Faculdade de Administração e Artes de Limeira (fls. 08 e 19/20).

Entretanto, sobreveio a impossibilidade de validação do documento no portal oficial da universidade. Eis que a instituição de ensino, ao ser consultada via e-mail, informou que o diploma apresentado não condizia com os padrões da universidade, além de inexistir qualquer registro acadêmico em nome de PABLO (fls. 20/21).

PABLO não foi localizado para prestar esclarecimentos, constando nos autos a informação de que teve a prisão preventiva decretada no bojo de Recurso em Sentido Estrito, mas que o mandado de prisão não foi cumprido.

**Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e o recurso do réu não comporta provimento.**

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que o apelante, além de concorrer para a confecção do falso diploma, também usou o documento contrafeito, incidindo na conduta imputada.

Autoria, materialidade, dolo e tipicidade exsurtem da prova oral e documental carreada.

O réu Pablo dos Reis Monteiro Garcia não compareceu na Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos.

Em sede judicial, PABLO nada justificou, deixando de apresentar qualquer versão sobre os fatos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em juízo, a testemunha, KATE, chefe de divisão técnica na Prefeitura de Guarulhos, declarou que, ao recepcionar o documento apresentado pelo réu PABLO, procedeu às conferências de praxe, sendo constatada a falsidade do diploma. Asseverou que a verificação preliminar via portal eletrônico da faculdade já indicava a inexistência de registro do título. Relatou, outrossim, que estabeleceu contato direto com a instituição de ensino, oportunidade em que foi oficialmente informada de que o acusado PABLO jamais integrou o corpo discente daquela universidade. Por fim, esclareceu que o réu apresentou o diploma original, acompanhado de uma cópia, a qual chegou a ser autenticada por outro servidor do setor, antes que a irregularidade fosse plenamente identificada.

A testemunha José Costa, Secretário de Justiça na Prefeitura de Guarulhos, ouvido em audiência, contou que recepcionava o ofício do MP e encaminhava para a Secretaria de Gestão.

Já a testemunha Luciana, diretora do DRH na Prefeitura de Guarulhos, ouvida no contraditório, narrou que foi informada por Kate sobre a falsidade do diploma apresentado pelo acusado PABLO. O falso foi constatado pois a Prefeitura fez a análise do documento, sendo de praxe que o servidor apresente o original e uma cópia, quando então o original lhe é restituído.

A existência material do injusto ficou sobejamente delineada: por meio do boletim de ocorrência (fls. 67/69); auto de exibição e apreensão de (fls. 70/86); laudo pericial de (fls. 106/109); e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

Como se vê, o contexto probante é seguro no sentido de que o apelante, dolosamente, fez uso de diploma falso, a fim de ser contratado no cargo comissionado.

Os artigos 304 e 298 do Código Penal preveem:

**Uso de documento falso**

***Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:***

***Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.***

**Falsificação de documento particular**

***Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:***

***Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A norma penal, como se vê, não dá margem a qualquer dúvida de que a conduta se subsumiu ao tipos transcritos, a par de que o intento criminoso, assim como autoria e a materialidade, restaram inconteste.

PABLO, com consciência e ação deliberada, fez uso do diploma contrafeito, o que bastou para consumação da prática delitiva.

Logo, não há que se falar em atipicidade da conduta, pois presentes todas as elementares do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal.

É possível perscrutar que o réu agiu com consciência da ilicitude, pois lançou mão do documento falso, para tomar posse no cargo público da Prefeitura de Guarulhos, sendo evidente o elemento subjetivo do tipo.

Acerca da tese de que o documento colacionado aos autos seria mera cópia, cumpre notar que não subsiste no caderno processual qualquer evidência nesse sentido.

Via de regra, nos procedimentos de nomeação, exige-se a exibição do documento original para conferência com a cópia, a qual permanece retida. E conforme acertadamente consignado na r. sentença, foi justamente o que aconteceu, visto que PABLO apresentou o original falso com a cópia, no escopo de ludibriar a Administração Pública, resultando na efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, o que não está vinculado com a retenção do documento falso dito "original".

Para se escudar de responsabilização, bastaria a PABLO apresentar aqui o DIPLOMA ORIGINAL, mas não o fez, pois é contrafeito, o que se demonstra com aquele que remanesceu para conferência.

Ademais, os testemunhos foram uníssonos em esclarecer que o candidato PABLO apresentou o diploma original para conferência e reprografia. Portanto, resta evidenciado que o documento exibido pelo réu era o próprio original, o qual, por questões de protocolo administrativo, apenas não permaneceu custodiado na repartição.

O brocardo latino ***nemo auditur propriam turpitudinem allegans*** bem exprime o proceder do acusado em buscar se escudar na própria torpeza. Em termos jurídicos, esse princípio é um desdobramento direto da **boa-fé objetiva** e atua como uma barreira ética para impedir que uma pessoa tire proveito de um ato ilícito, desonesto ou imoral cometido por ela mesma.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à prescindibilidade do exame pericial, destaca-se que a Faculdade de Administração e Artes de Limeira, mediante resposta oficial, atestou categoricamente a inautenticidade do diploma, confirmando a inexistência de registro acadêmico em nome do réu (fls. 21/22).

A declaração da Faculdade de Administração e Artes de Limeira constitui prova documental idônea, apta a demonstrar, por si só, a falsidade material do diploma em nome do falsário e que foi por este utilizado.

Outrossim, é cediço que, nos delitos de documento falso, a perícia pode ser suprida por outros meios de convicção, desde que o acervo probatório seja suficiente para a comprovação do fato, notadamente quando a materialidade delitativa restar sobejamente demonstrada por outras vias ou quando for inviável a realização da perícia.

Ao contrário da retórica defensiva, tratava-se de falsificação com qualidade e potencialidade lesiva suficiente para induzir terceiros a erro, uma vez que o artefato era idôneo, apto a ludibriar a fé pública. Sua inautenticidade apenas foi detectada após consulta percuciente e específica junto à instituição de ensino.

Desta feita, mostra-se correto o édito condenatório.

A dosimetria tampouco deve ser objeto reparo.

O tipo penal do artigo 304 do Código Penal comina a aplicação da pena prevista no artigo 298 do mesmo diploma, que prevê pena de reclusão de um a cinco anos e multa.

Na primeira fase da dosimetria, diante dos maus antecedentes do apelante (fls. 209/210), a pena foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Diante da ausência, nas fases seguintes, de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva totalizou em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, Dje 02/12/2016).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas em relação ao regime prisional, uma vez não reconhecida em sentença a reincidência, entendo por medida de suficiência e proporcionalidade, o cabimento do regime aberto, consoante inteligência do art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal.

Inviável, no entanto, face a reprovabilidade do proceder e dos registros criminais, a substituição da carcerária por restritivas de direitos ou a concessão de sursis, não atendidos os requisitos subjetivos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante, não houve qualquer comprovação documental de hipossuficiência, estando assistido por defesa constituída, de modo que o pleito deverá ser formulado ao Juízo da Execução, no momento oportuno, restando indeferido nesta sede recursal.

Ante o exposto, mantida a condenação e a pena imposta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para estabelecer o **regime prisional aberto** em relação à carcerária, subsistindo no mais a respeitável sentença.

**WALDIR CALCIOLARI**  
Relator